



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00051/2026  
**Processo:** 11228-00 2026  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Dispõe sobre a colocação do Monumento histórico e cultural denominado Memorial da Liberdade

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 75/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 51/2026, que: "Dispõe sobre a colocação do Monumento histórico e cultural denominado Memorial da Liberdade".

A proposição autoriza a instalação de monumento em logradouro público municipal, consistente em busto com identificação nominal do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, fixa denominação, texto da placa, especificações técnicas minuciosas, disciplina forma de custeio e atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por sua implantação e manutenção.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal (art. 30, I e IX) assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A instalação de monumento em logradouro público insere-se, em tese, no âmbito do interesse local, especialmente quando vinculada a fato ocorrido no território do Município.



Sob esse aspecto, não se verifica vício formal de competência legislativa.

Entretanto, a análise material revela incompatibilidade com princípios estruturantes da Administração Pública.

O projeto determina a instalação de busto com identificação nominal de pessoa viva em logradouro público, acompanhado de texto descritivo de forte conteúdo valorativo. Ainda que a proposição afirme não se tratar de homenagem personalista, a materialidade do ato legislativo evidencia a atribuição de distinção pública individualizada.

O Art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. A impessoalidade impõe que os atos estatais não sejam utilizados como instrumento de promoção individual, devendo sempre estar orientados ao interesse público abstrato e institucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 475.103, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou entendimento no sentido de que a utilização do aparato estatal para atribuir nome de pessoa viva a bem público afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, por configurar forma de promoção pessoal incompatível com a finalidade pública.

Conforme consignado na decisão, ao nomear bem público com o nome de pessoa viva, a Administração não atua em favor do interesse coletivo abstrato, mas confere distinção individual que compromete a neutralidade institucional do Estado.

Desse modo, a inconstitucionalidade material decorrente da afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa mostra-se suficiente para comprometer a validade jurídica da proposição.

Por fim, cumpre registrar, ainda, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em seu art. 162, estabelece que "o logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva". A expressão "qualquer outro bem público municipal" deve ser interpretada de forma abrangente, alcançando não apenas logradouros e edificações públicas, mas também monumentos, bustos, estátuas e demais elementos integrantes do patrimônio público municipal. Tal compreensão harmoniza-se com o conceito jurídico de bens públicos previsto no art. 98 do Código Civil, segundo o qual são públicos os bens



pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Assim, monumentos e estruturas permanentes instaladas em áreas públicas passam a integrar o patrimônio municipal, razão pela qual também se submetem às limitações regimentais relativas à denominação e à vedação de atribuição de nome de pessoa viva.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

